



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

312

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 04 / 03 / 2000
C	<i>[assinatura]</i>
	Rubrica

Processo : 13637.000217/95-92
Acórdão : 203-05.870

Sessão : 14 de setembro de 1999
Recurso : 104.456
Recorrente : WELLINGTON GUERRA
Recorrida : DRJ em Juiz de Fora - MG

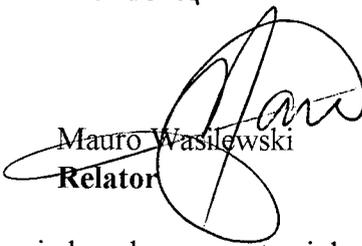
ITR – VTN – ERRO NA DITR – VALOR EXAGERADO – REDUÇÃO – POSSIBILIDADE – Quando, a *prima facie*, já se constata que houve erro no preenchimento da DITR, em face da inclusão de “zeros” a mais no VTN declarado, cabe a redução do VTN tributado, adotando-se como parâmetro mínimo, caso não se apresentem outros, o VTNm estabelecido anualmente pela Secretaria da Receita Federal. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: WELLINGTON GUERRA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Francisco Sérgio Nalini.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira, Sebastião Borges Taquary e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).
Eaal/cf/ovrs



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000217/95-92
Acórdão : 203-05.870

Recurso : 104.456
Recorrente : WELLINGTON GUERRA

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de ITR/94, mantido pelo julgador monocrático, que ementou sua decisão da seguinte forma:

**“MATÉRIA E EMENTA
IMPOSTO TERRITORIA RURAL
INSUFICIÊNCIA/INEXISTÊNCIA DE PROVAS –
LANÇAMENTO RATIFICADO**

O artigo 29 do Decreto 70.235/72 assegura à autoridade administrativa julgadora a formação de sua livre convicção. Julgadas insuficientes ou inexistentes as provas acostadas aos autos, ratificada estará a presunção de legitimidade de que goza o lançamento tributário, solucionando o litígio em primeira instância.

Lançamento procedente”.

Em seu recurso, o Contribuinte diz que o ITR/94 equivale a 63,54 UFIR e que o ITR/96 foi de R\$ 6,72. Requer a revisão do lançamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13637.000217/95-92
Acórdão : 203-05.870

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

Deflui da leitura dos autos que o Recorrente possui um sítio no Município de Mercês – MG, com 1.8ha, cujo valor declarado na DITR foi de 28.529,98 UFIR.

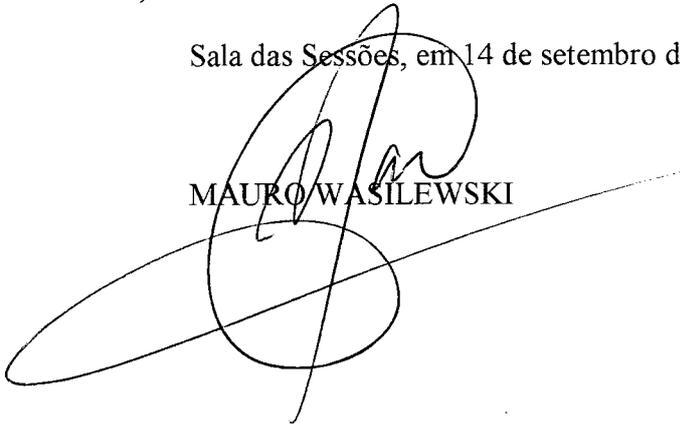
Segundo o Doc. de fls. 02, emitido pela SRF, o VTNm da localidade é de 452,96 UFIR por hectare.

O Laudo Técnico de fls. 04, emitido pela EMATER-MG, diz que o VTN equivale a 540 UFIR.

Sem maiores esforços, depreende-se que o VTN declarado pelo Recorrente e, obviamente, tributado (28.529,98) é exagerado, na medida em que indica um VTN por hectare de 15.850 UFIR.

Assim, conheço do recurso e dou-lhe provimento para reduzir o VTN tributado para o VTNm estabelecido, indicado pela EMATER (540 UFIR p/hectare), que importa um valor total de 1.022,0 UFIR.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1999



MAURO WASILEWSKI